Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão do Comércio Internacional

2025/0726(COD)

24.11.2025

***I
PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à resposta aos efeitos negativos relacionados com o comércio decorrentes da sobrecapacidade mundial que afetam o mercado siderúrgico da UE
(COM(2025)0726 – C10-0245/2025 – 2025/0726(COD))

Comissão do Comércio Internacional

Relatora: Karin Karlsbro

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta
***	Processo de aprovação
***I	Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
***II	Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
***III	Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em ***itálico*** e a ***negrito***. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ▌ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em ***itálico*** e a ***negrito*** e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.
Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS16

ANEXO: DECLARAÇÃO DE CONTRIBUTOS.....18

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à resposta aos efeitos negativos relacionados com o comércio decorrentes da sobrecapacidade mundial que afetam o mercado siderúrgico da UE (COM(2025)0726 – C10-0245/2025 – 2025/0726(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2025)0726),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 207.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C10-0245/2025),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta o artigo 60.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o parecer da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia,

– Tendo em conta o relatório da Comissão do Comércio Internacional (A10-0000/2025),

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;

3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Considerando que, no Regulamento de Execução (UE) 2019/159, o direito extracontingente foi fixado em 25 %, tendo em conta o nível dos direitos aduaneiros no setor siderúrgico noutros mercados	(15) Considerando que, no Regulamento de Execução (UE) 2019/159, o direito extracontingente foi fixado em 25 %, tendo em conta o nível dos direitos aduaneiros no setor siderúrgico noutros mercados

importantes, é adequado fixar o direito pautal extracontingente a um nível de 50 %, para reduzir ao mínimo o risco de desvio dos fluxos comerciais. Este direito vem acrescentar-se a outros direitos aplicáveis às categorias do produto abrangidas pelo presente regulamento.	importantes, é adequado fixar o direito pautal extracontingente a um nível de 50 %, para reduzir ao mínimo o risco de desvio dos fluxos comerciais ***e para permitir aumentar a capacidade de produção***. Este direito vem acrescentar-se a outros direitos aplicáveis às categorias do produto abrangidas pelo presente regulamento.
	Or. en

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 16-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(16-A) O presente regulamento deve ser aplicado em plena conformidade com as obrigações da União no âmbito da OMC. A medida visa combater as distorções comerciais provocadas pela sobrecapacidade mundial e deve ser entendida como um instrumento para restabelecer as condições para um comércio mais aberto e baseado em regras no futuro. O objetivo a longo prazo da União é permitir que esse instrumento facilite uma maior liberalização assim que as condições do mercado sejam normalizadas.
	Or. en

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 20-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

	(20-A) A fim de assegurar a continuidade e evitar perturbações do aprovisionamento, deve ser permitida a transferência dos volumes dos contingentes pautais não utilizados num trimestre para o trimestre seguinte, o que garantirá a flexibilidade operacional necessária, mantendo simultaneamente a eficácia global da medida.

Or. en

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) A fim de assegurar que a medida é eficaz para combater os efeitos da sobrecapacidade a nível mundial, e tendo em conta as especificidades dos produtos siderúrgicos e das modernas técnicas de produção e aprovisionamento, é importante identificar o país de «fundição e vazamento». Entende-se por país de «fundição e vazamento» o local inicial em que o aço e o ferro em bruto são inicialmente produzidos sob forma líquida num forno de fabricação de aço ou de ferro e subsequentemente vazados no seu estado sólido primário. Este estado sólido primário pode consistir quer num produto semiacabado, como brames, biletes ou lingotes, entre outros, ou num produto acabado de aço. Exigir a apresentação de elementos comprovativos do país de «fundição e vazamento» evitará que o aço produzido em determinados países que contribuem para a sobrecapacidade a nível mundial entre indevidamente no mercado da União na sequência de uma transformação posterior noutros países e aumentará a transparência na cadeia de aprovisionamento interna no que se refere	(21) A fim de assegurar que a medida é eficaz para combater os efeitos da sobrecapacidade a nível mundial, e tendo em conta as especificidades dos produtos siderúrgicos e das modernas técnicas de produção e aprovisionamento, é importante identificar o país de «fundição e vazamento». Entende-se por país de «fundição e vazamento» o local inicial em que o aço e o ferro em bruto são inicialmente produzidos sob forma líquida num forno de fabricação de aço ou de ferro e subsequentemente vazados no seu estado sólido primário. Este estado sólido primário pode consistir quer num produto semiacabado, como brames, biletes ou lingotes, entre outros, ou num produto acabado de aço. Exigir a apresentação de elementos comprovativos do país de «fundição e vazamento» evitará que o aço produzido em determinados países que contribuem para a sobrecapacidade a nível mundial entre indevidamente no mercado da União na sequência de uma transformação posterior noutros países e aumentará a transparência na cadeia de aprovisionamento interna no que se refere

às importações de aço.	às importações de aço. ***Esse pedido de elementos comprovativos deve ser efetuado de forma a limitar, tanto quanto possível, os encargos administrativos e a facilitar o cumprimento das normas por parte das pequenas e médias empresas (PME).***

Or. en

Alteração 5

Proposta de regulamento
Considerando 21-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(21-A) As importações de produtos nos quais tenha sido utilizado aço fundido e vazado na Federação da Rússia ou na Bielorrússia não devem poder aceder ao mercado da União, nem beneficiar de contingentes pautais. Por conseguinte, todos esses produtos devem ser automaticamente proibidos nas fronteiras externas da União.

Or. en

Alteração 6

Proposta de regulamento
Considerando 25-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(25-A) Em consonância com o compromisso da União de apoiar a economia da Ucrânia durante a atual guerra de agressão e com o Regulamento (UE) 2025/1153 do Parlamento Europeu e do Conselho[1-A], as importações provenientes da Ucrânia devem beneficiar de uma isenção total enquanto este país

enfrentar uma situação excecional e imediata em matéria de segurança.

[1-A] Regulamento (UE) 2025/1153 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2025, que suspende determinadas disposições do Regulamento (UE) 2015/478 no que diz respeito às importações de produtos ucranianos para a União (JO L, 2025/1153, 5.6.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2025/1153/oj).

Or. en

Alteração 7

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) A Comissão deve avaliar, o mais tardar no prazo de ***2 anos*** a contar da ***adoção*** do presente regulamento, a necessidade de ajustar o âmbito dos produtos abrangidos pelo presente regulamento e, se for caso disso, ponderar a possibilidade de apresentar uma proposta legislativa para acrescentar ***outros*** produtos siderúrgicos, incluindo produtos fabricados com aço ou que contenham uma quantidade significativa de aço.	(26) A Comissão deve avaliar, o mais tardar no prazo de ***um ano*** a contar da ***data de entrada em vigor*** do presente regulamento, a necessidade de ajustar o âmbito dos produtos abrangidos pelo presente regulamento e, se for caso disso, ponderar a possibilidade de apresentar uma proposta legislativa para acrescentar ***ou suprimir*** produtos siderúrgicos, incluindo produtos fabricados com aço ou que contenham uma quantidade significativa de aço. ***A fim de garantir a eficácia do presente regulamento, é essencial, no âmbito desta avaliação, analisar cuidadosamente se os problemas que o presente regulamento procura solucionar estão mesmo a ser resolvidos e não a ser inadvertidamente transferidos para outra fase da cadeia de valor.***

Or. en

Alteração 8

Proposta de regulamento
Considerando 26-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(26-A) A Comissão deve elaborar um relatório anual sobre a execução do presente regulamento e apresentá-lo ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Esse relatório anual deve conter, nomeadamente, informações sobre a utilização e a evolução dos contingentes, bem como sobre a categoria e o volume das importações às quais se aplica um direito de 50 %. O relatório é tornado público.

Or. en

Alteração 9

Proposta de regulamento
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) Antes ***de 1 de julho*** de ***2031*** e, posteriormente, de ***cinco*** em ***cinco*** anos, a Comissão deve avaliar a evolução dos principais parâmetros que justificaram a adoção do presente regulamento, incluindo a evolução e as tendências da sobrecapacidade a nível mundial, assim como os seus efeitos no mercado do aço. A Comissão deve igualmente rever a situação das medidas restritivas do comércio de produtos siderúrgicos adotadas por países terceiros e as implicações e os efeitos que têm, ou são suscetíveis de ter, em termos de risco de desvio dos fluxos comerciais para o mercado da União. A Comissão deve ainda analisar a situação relativa à existência de políticas e práticas que não respeitam o mercado em países terceiros e o seu impacto no mercado siderúrgico da	(27) Antes ***do final do segundo ano a contar da data*** de ***entrada em vigor do presente regulamento*** e, posteriormente, de ***dois*** em ***dois*** anos, a Comissão deve avaliar a evolução dos principais parâmetros que justificaram a adoção do presente regulamento, incluindo a evolução e as tendências da sobrecapacidade a nível mundial, assim como os seus efeitos no mercado do aço ***e nas cadeias de valor a jusante***. A Comissão deve igualmente rever a situação das medidas restritivas do comércio de produtos siderúrgicos adotadas por países terceiros e as implicações e os efeitos que têm, ou são suscetíveis de ter, em termos de risco de desvio dos fluxos comerciais para o mercado da União. A Comissão deve ainda analisar a situação relativa à existência de

União. A Comissão deve também avaliar a evolução dos resultados económicos da indústria siderúrgica da União, bem como a evolução dos seus projetos de descarbonização,	políticas e práticas que não respeitam o mercado em países terceiros e o seu impacto no mercado siderúrgico da União. A Comissão deve também avaliar a evolução dos resultados económicos da indústria siderúrgica da União***, nomeadamente os níveis dos preços e a utilização das capacidades***, bem como a evolução dos seus projetos de descarbonização,

Or. en

Alteração 10

Proposta de regulamento
Artigo 1-A– parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O artigo 1.º não se aplica aos produtos originários da Noruega, da Islândia ou do Listenstaine.	O artigo 1.º não se aplica aos produtos originários da Noruega, da Islândia ou do Listenstaine***, nem a um país candidato enquanto esse país enfrentar uma situação de segurança excecional e imediata em matéria de segurança***.

Or. en

Alteração 11

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os volumes dos contingentes pautais não utilizados num trimestre ***não*** podem ser transferidos para o trimestre seguinte.	4. Os volumes dos contingentes pautais não utilizados num trimestre podem ser transferidos para o trimestre seguinte.

Or. en

Alteração 12

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. As medidas ao abrigo do presente regulamento devem ser aplicadas em conformidade com as regras da OMC e não devem restringir o comércio além do estritamente necessário para fazer face aos efeitos negativos da sobrecapacidade mundial resultante de condições de mercado desleais.

Or. en

Alteração 13

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Aquando da importação, os importadores devem apresentar elementos de prova adequados***, por exemplo um certificado da aciaria que confirme*** o país de «fundição e vazamento» do aço utilizado na produção do produto.	2. Aquando da importação, os importadores devem apresentar elementos de prova adequados ***para confirmar*** o país de «fundição e vazamento» do aço utilizado na produção do produto.

Or. en

Alteração 14

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Para efeitos do presente artigo, constituem «elementos de prova adequados», nomeadamente, os seguintes documentos:

(a) Certificados de aciaria;

(b) Faturas;

(c) Guias de entrega;

(d) Certificados da qualidade;

(e) Declarações a longo prazo dos fornecedores;

(f) Documentos de contabilidade analítica e de produção;

(g) Documentos aduaneiros do país de exportação;

(h) Correspondência comercial;

(i) Descrições dos produtos; ou

(j) Declarações do fabricante, se estiverem diretamente relacionadas com a remessa em questão.

Or. en

Alteração 15

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. A Comissão pode adotar orientações sobre a forma de apresentação dos elementos de prova adequados com o objetivo de limitar os encargos administrativos e facilitar o cumprimento das normas por parte das PME.

Or. en

Alteração 16

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-C. As importações de produtos nos quais tenha sido utilizado aço fundido e vazado na Federação da Rússia ou na Bielorrússia não devem poder aceder ao mercado da União, nem beneficiar de contingentes pautais. Todos esses produtos devem ser automaticamente proibidos nas fronteiras externas da União.

Or. en

Alteração 17

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Até ***[Serviço das Publicações: inserir a*** data ***correspondente a dois anos após a adoção*** do presente ***projeto*** de regulamento], a Comissão avalia a necessidade de alterar a definição do produto do presente regulamento e pode apresentar uma proposta legislativa para alterar o presente regulamento. Esta avaliação é realizada ***periodicamente, de dois em dois anos, após o primeiro reexame***.	1. Até ***... [um ano a contar da*** data ***de entrada em vigor*** do presente de regulamento], a Comissão avalia a necessidade de alterar a definição do produto do presente regulamento e pode apresentar uma proposta legislativa para alterar o presente regulamento. Esta avaliação é realizada ***anualmente***.

Or. en

Alteração 18

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório anual sobre a execução do

presente regulamento. Esse relatório é tornado público.

Or. en

Alteração 19

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Antes de ***1*** de ***julho de 2031***, e, posteriormente, de ***cinco*** em ***cinco*** anos, a Comissão avalia a eficácia do presente regulamento. Esta avaliação deve ter em conta a continuação das circunstâncias que justificaram a adoção do presente regulamento e a situação da indústria siderúrgica da União. Com base nessa avaliação, a Comissão pode apresentar uma proposta legislativa para alterar ou revogar o presente regulamento.	2. Antes de ***... [dois anos a contar da data*** de ***entrada em vigor do presente regulamento]***, e, posteriormente, de ***dois*** em ***dois*** anos, a Comissão avalia a eficácia do presente regulamento. Esta avaliação deve ter em conta a continuação das circunstâncias que justificaram a adoção do presente regulamento e a situação da indústria siderúrgica da União***, nomeadamente os níveis dos preços e a utilização das capacidades, bem como as cadeias de valor a jusante***. Com base nessa avaliação, a Comissão pode apresentar uma proposta legislativa para alterar ou revogar o presente regulamento.

Or. en

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A União Europeia necessita de um setor siderúrgico forte, competitivo e descarbonizado, uma vez que este setor é fundamental para a competitividade, a segurança económica e a autonomia estratégica da UE. O setor siderúrgico é também essencial para os objetivos de descarbonização da União, não só no que se refere à redução da sua própria pegada de carbono, mas também porque representa um contributo importante para o setor das tecnologias verdes. Ademais, o aço é fundamental para reforçar a base industrial de defesa da Europa.

A União Europeia representa a terceira maior indústria siderúrgica a nível mundial e tem uma produção de aço em mais de 20 Estados-Membros. Os produtores de aço da UE empregam diretamente 300 000 trabalhadores e são responsáveis pela criação indireta de 2,5 milhões de postos de trabalho. Esta indústria desempenha um papel importante em muitas economias regionais.

Porém, os desafios comerciais que o setor siderúrgico da UE tem de enfrentar continuam a aumentar. Prevê-se que, nos próximos anos, continue a aumentar a sobrecapacidade mundial, que já tem um efeito de distorção e gera excedentes de aço a baixo custo e uma forte pressão por parte das importações no mercado da UE, sendo ainda agravada pelo desvio do aço das medidas de proteção aplicadas por vários parceiros comerciais da UE. A produção europeia de aço diminuiu drasticamente nas últimas décadas, levando ao encerramento de instalações e ao aumento do fosso entre os níveis de produção e de capacidade. O setor siderúrgico europeu não pode manter-se competitivo se a diminuição dos níveis de lucro não permitir a realização dos investimentos necessários na descarbonização.

Uma vez que as medidas de salvaguarda provisórias adotadas em julho de 2018, e já prorrogadas, devem expirar em junho de 2026, é essencial estabelecer um mecanismo sólido e baseado em regras que permita a recuperação do setor, procurando simultaneamente reforçar as bases para um comércio livre mais alargado. A situação do aço a nível mundial, em geral, e a situação do setor siderúrgico europeu, em particular, indicam claramente que é necessária a adoção de uma medida forte, eficaz e direcionada. Neste contexto, a **relatora** congratula-se com o projeto de proposta legislativa, anunciado em março de 2025, no âmbito do Plano de Ação para o Aço e os Metais. A **relatora** também concorda plenamente com a avaliação efetuada pela presidente Ursula von der Leyen no seu discurso sobre o estado da União, em setembro de 2025, no que diz respeito à necessidade estratégica de proteger as indústrias da União contra práticas comerciais desleais e de preservar condições de concorrência equitativas a nível mundial.
No que diz respeito ao conteúdo da proposta, **a relatora** congratula-se com o facto de esta constituir um passo na direção certa em relação à medida de salvaguarda existente. O mercado único deve permanecer aberto ao comércio baseado em regras e, por conseguinte, a relatora apoia firmemente que os contingentes pautais isentos de direitos continuem a permitir uma abordagem baseada no mercado e que um nível de direitos claramente superior aos contingentes seja utilizado para dar resposta à sobrecapacidade e ao desvio de fluxos comerciais daí resultante. Para o cálculo do contingente pautal isento de direitos, a **relatora** considera que a utilização de 2013 como ano de referência, antes de a sobrecapacidade produzir efeitos negativos graves na Europa, representa um valor de referência equilibrado e

coerente com a OMC. A fim de permitir uma certa flexibilidade no sistema, é conveniente permitir a transferência dos contingentes pautais não utilizados num trimestre. A relatora salienta a importância do requisito de «fundição e vazamento», que reforçará a rastreabilidade dos produtos, garantirá a verdadeira origem dos fatores de produção siderúrgicos e reduzirá o risco de evasão através de um transbordo ou de uma transformação mínima.

A medida proposta para o aço necessita de uma avaliação regular e é suscetível de ser adaptada, a fim de contribuir eficazmente para o aumento da produção em empresas altamente competitivas. Deve também ser acompanhada de medidas para delimitar os mercados de exportação e estabelecer uma cooperação com parceiros comerciais que partilham as mesmas ideias no sentido de lutar contra a sobrecapacidade mundial. Não pode ser um instrumento para manter vivo um setor não competitivo e, ao mesmo tempo, transferir o problema para uma fase a jusante da cadeia de valor. Outro ponto importante é que uma produção siderúrgica competitiva também garante que a UE não crie uma dependência prejudicial. A relatora acolhe favoravelmente as avaliações regulares do âmbito de aplicação desta medida e considera que estas podem ser realizadas com mais frequência. A apresentação de relatórios anuais está em consonância com este tipo de instrumentos comerciais e permite aos colegisladores compreender a forma como a aplicação das diferentes dimensões do instrumento evolui.

Numa altura em que o sistema de comércio multilateral está sob pressão constante, a **relatora** congratula-se, em particular, com o facto de o regulamento proposto ter sido elaborado de forma a continuar em plena conformidade com as regras da OMC. A **relatora** acompanhará com especial atenção as negociações que serão realizadas com os parceiros comerciais em causa, em particular aqueles com os quais a União celebrou, ou está em vias de celebrar, acordos de comércio livre, a fim de garantir a clareza jurídica e a previsibilidade, bem como de preservar a integridade da arquitetura de defesa comercial da UE.

A **relatora** considera também que se deve ter em devida consideração o caso específico da Ucrânia, país candidato à adesão à União Europeia. Por conseguinte, em consonância com o compromisso da União de apoiar a economia da Ucrânia durante a atual guerra de agressão e em conformidade com o acordo político sobre o Regulamento (UE) 2025/1153 (COD), deve ser confirmada a não aplicação do artigo 1.º. Do mesmo modo, o regulamento deve colmatar eventuais lacunas que possam permitir a importação direta ou indireta de produtos provenientes da Rússia, que continuariam a financiar as constantes atividades hostis deste país, comprometendo a paz e a estabilidade europeias.

Tendo em conta o trabalho que os colegisladores terão de realizar, a magnitude dos desafios enfrentados pelo setor siderúrgico e a urgência de proporcionar segurança jurídica e económica, a relatora considera que o processo democrático deve avançar sem demora, de modo que o regulamento possa entrar em vigor atempadamente.

ANEXO: DECLARAÇÃO DE CONTRIBUTOS

Em conformidade com o artigo 8.º do anexo I do Regimento, a relatora declara ter incluído no seu relatório os contributos sobre questões relacionadas com o assunto do dossiê que recebeu, aquando da elaboração do projeto de relatório, até à sua aprovação em comissão, dos seguintes representantes de interesses abrangidos pelo âmbito de aplicação do Acordo Interinstitucional sobre um Registo de Transparência Obrigatório[1] ou dos seguintes representantes das autoridades públicas de países terceiros, incluindo as respetivas missões diplomáticas e embaixadas:

1. Representantes de interesses abrangidos pelo âmbito de aplicação do Acordo Interinstitucional sobre um Registo de Transparência Obrigatório
Thyssenkrupp
Eurofer
Jernkontoret
European Steel Processors Association
Metal Packaging Europe External Affairs ASBL
Orgalim – Europe's Technology Industries
2. Representantes das autoridades públicas de países terceiros, incluindo as respetivas missões diplomáticas e embaixadas
Kommerskollegium - National Board of Trade Sweden
Permanent representation of Sweden to the EU
Permanent representation of Finland to the EU
Mission of Switzerland to the EU

A lista acima é elaborada sob a responsabilidade exclusiva da relatora.

Se as pessoas singulares forem identificadas na lista pelo nome, pela função, ou por ambos, a relatora declara ter enviado às pessoas singulares em causa a Declaração relativa à proteção de dados n.º 484 do Parlamento Europeu (https://www.europarl.europa.eu/data-protect/index.do), que estabelece as condições aplicáveis ao tratamento dos respetivos dados

[1] Acordo Interinstitucional de 20 de maio de 2021 entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre um Registo de Transparência Obrigatório (JO L 207 de 11.6.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_interinstit/2021/611/oj).

pessoais e os direitos associados a esse tratamento.